



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.920453/2008-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.639 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2021
Recorrente IBM BRASIL - INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

PERDCOMP. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO DO EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado.

Reconhece-se a possibilidade de corrigir o exercício do crédito informado em pedido de compensação transmitido pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade da Receita Federal do Brasil de Jurisdição da Recorrente, para prosseguir na análise do direito creditório, considerando que o crédito invocado na Declaração de Compensação se refere ao ano-calendário de 2004, nos termos do relatório e voto do relator. O conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca votou pelas conclusões do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourao, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert, Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.639 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.920453/2008-49

Relatório

O presente processo administrativo fiscal teve origem com a apresentação de Manifestação de Inconformidade (fls. 08 e seguintes) pelo contribuinte IBM Brasil - Indústria Máquinas e Serviços Limitada, ora Recorrente, em face de Despacho Decisório (fl. 07) emitido pela DERAT do Rio de Janeiro (RJ), que não reconheceu o direito creditório invocado em pedido de compensação, uma vez que, nos termos constates daquele Despacho, *“o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP”*.

Como se verifica daquele Despacho Decisório, no PerDcomp foi informado um valor de R\$191.964,01 como sendo o saldo negativo. Contudo, na DIPJ (exercício 2004), o valor identificado foi de R\$40.683,05.

No apelo apresentado, combatendo a fundamentação do Despacho emitido, o Recorrente defendeu, em síntese, que *“no exercício de 2005, ano-calendário de 2004, apurou saldo negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 191.964,01, conforme devidamente registrado em sua DIPJ 2005”*.

Entretanto, ao preencher PerDcomp, com a indicação daquele saldo negativo como direito creditório, a Recorrente informou que *“cometeu um mero equívoco material e informou que a origem do IRPJ seria do exercício de 2004, quando o correto seria o de 2005.”*

Desta feita, defendendo a possibilidade de retificação da declaração de compensação, mesmo naqueles casos em que já houve a emissão do despacho decisório, a Recorrente requereu a reforma deste e, conseqüentemente, a homologação da declaração de compensação.

Posteriormente, em petição protocolizada nos autos (fls. 184 e seguintes), a Recorrente informou que, em que pese ter pedido, na Manifestação de Inconformidade, prazo para apresentar a retificadora do pedido de compensação, *“ao tentar enviar o PER/DCOMP retificador à Receita Federal do Brasil (RFB), o sistema não o aceitou sob o argumento de que o PER/DCOMP original já teria sido objeto de decisão administrativa”*.

Em um primeiro momento, ao analisar o apelo do contribuinte, a DRJ no Rio Janeiro (RJ) entendeu que não se poderia admitir a retificação do pedido de compensação. Contudo, entendeu-se pelo reconhecimento do direito creditório no valor de R\$40.683,05, uma vez que, em síntese, o *“saldo negativo do imposto de renda do exercício de 2004 (R\$ 40.683,05) declarado na respectiva DIPJ não foi refutado pela RFB.”*

Devidamente intimado, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, na qual reafirmou o erro do preenchimento do PerDcomp, pugnando, mais uma vez, pela necessidade de superação do equívoco cometido e, por consequência, o reconhecimento do seu direito creditório.

Após os autos serem distribuídos neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o colegiado da 1ª Turma, da 2ª Câmara da 1ª Seção, entendeu por bem dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, determinando o retorno do processo à instância de julgamento a quo, fixando-se o objeto da lide como sendo o *“reconhecimento do crédito tributário de R\$ 191.964,01 relativo ao saldo negativo de imposto de renda do exercício de 2005, ano-calendário de 2004.”* O acórdão (fls. 772 e seguintes) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2005

Ementa:

DEFINIÇÃO DA LIDE

Uma vez verificado que foi julgado pedido diverso daquele formulado pelo interessado, os autos devem retornar novo julgamento.

Ao analisar novamente a Manifestação de Inconformidade da Recorrente, a DRJ no Rio de Janeiro entendeu que não estaria “*documentalmente comprovada a existência de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública*”. Por isso, entendeu por bem negar provimento à Manifestação de Inconformidade.

Não concordado com essa decisão, a Recorrente apresentou novo Recurso Voluntário, no qual, em sede preliminar, pugna pelo reconhecimento da nulidade do acórdão proferido pela DRJ, por este ter inovado completamente na motivação para não reconhecimento do direito creditório. No mérito, defendeu a existência do saldo negativo devidamente indicado em sua DIPJ, apresentando, inclusive, documentação para comprovar suas alegações.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido, em 27/05/2015 (comprovante fl. 879), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 25/06/2015 (fl. 1022), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, por cumprir os demais requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário deve ser conhecido e analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA NULIDADE PARCIAL DO DESPACHO DECISÓRIO. DA POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ERRO COMETIDO PELO CONTRIBUINTE. DA NECESSIDADE DE ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO.

Como demonstrado acima, em um primeiro momento, o direito creditório do Recorrente não foi reconhecido, tendo em vista o entendimento, consignado via Despacho Decisório, de que “*o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP*”.

Contudo, o próprio contribuinte, desde a apresentação da Manifestação de Inconformidade, alegou que cometeu um equívoco no preenchimento da PerDcomp analisada, uma vez que indicou o saldo negativo invocado como direito creditório como sendo referente ao “exercício de 2004”, quando, em verdade, o exercício correto seria o de 2005.

E, de fato, como já reconhecido inclusive por este conselho, o erro cometido é facilmente verificado. Como se observa da DIPJ (exercício 2005) acostada aos autos, notadamente na linha 21, da Ficha 12A (fls. 64-verso), o “Imposto de Renda a pagar” é negativo, no valor de R\$191.964,01. Valor este que é o mesmo indicado no pedido de compensação como sendo o saldo negativo passível de compensação.

Desta feita, o erro cometido pelo contribuinte foi apenas quanto ao exercício. Reitere-se: ao invés de indicar o exercício de 2005, a Recorrente indicou o exercício de 2004 como sendo o do saldo negativo.

Neste sentido, não se pode perder de vista que, com a emissão do despacho decisório, o contribuinte fica impedido de retificar sua declaração. Assim, neste momento, deve-se aceitar a retificação, que se refere apenas ao exercício em que o saldo negativo foi formado, sob pena de o contribuinte ficar impedido de exercer o seu direito creditório.

Não aceitar essa retificação, é criar um impasse insuperável, na medida em que o contribuinte é impedido de retificar a DCOMP e também não pode enviar um novo pedido de compensação, já que passados mais de 05 anos da formação do saldo negativo.

A jurisprudência do CARF há muito admite a possibilidade de retificação do pedido de compensação, como se verifica dos julgados abaixo:

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas. (acórdão nº 1301-003.432 – Sessão de 14/11/2018).

(...)

PERDCOMP. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. POSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de corrigir o ano-calendário informado, mas sem homologar a compensação, por ausência de certeza e liquidez do crédito informado. (acórdão 1301-004.122 – Sessão de 19/09/2019)

Este entendimento restou pacificado no âmbito do CARF com a recente edição da súmula CARF nº 168, que tem a seguinte redação: “*Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexistência material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório*”.

Por outro lado, não se pode acatar o argumento da DRJ do Rio de Janeiro, na segunda decisão proferida, de que o contribuinte deveria ter juntado provas do seu crédito aos autos, quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade.

É que, naquele apelo, o contribuinte combateu o fundamento para o indeferimento do direito creditório, nos exatos termos constantes do Despacho emitido.

Neste despacho não se contestou, em nenhum momento, a legitimidade ou existência do crédito. Só se afirmou que o valor informado no pedido de compensação não correspondia ao que foi declarado em DIPJ. Assim, não teria como o contribuinte se defender de uma questão que não foi aventada pela administração tributária.

Por outro lado, no julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, sendo afastado o fundamento do Despacho Decisório, a Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) poderia, de ofício, independentemente de requerimento expresso, ter realizado diligências para aferir autenticidade dos créditos declarados pelo Recorrente. Esta é a orientação do artigo 18 do Decreto 70.235/72. Confira-se:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A interpretação que se pode fazer do citado dispositivo do Decreto que rege o processo administrativo federal é de que deve a Administração Pública se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações dos contribuintes, o que, *data venia*, não foi feito no presente caso.

Deve-se ressaltar, sobre o processo administrativo fiscal, que ele é delineado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade Material, cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, no qual o julgador deve pautar suas decisões. Ou seja, o julgador deve perseguir a realidade dos fatos, para que não incorra em decisões injustas ou sem fundamento. Nesse sentido, são os ensinamentos de James Marins:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato impositivo) e sua formalidade através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. (grifou-se). (MARINS, James. Direito Tributário brasileiro: (administrativo e judicial). 4. ed. - São Paulo: Dialética, 2005. pág. 178 e 179.)

No processo administrativo tributário, o julgador deve sempre buscar a verdade e, portanto, não pode basear sua decisão em apenas uma prova carreada nos autos. É permitido ao julgador administrativo, inclusive, ao contrário do que ocorre nos processos judiciais, não ficar restrito ao que foi alegado, trazido e provado pelas partes, devendo sempre buscar todos os elementos capazes de influir em seu convencimento.

Isto porque, no processo administrativo não há a formação de uma lide propriamente dita, não há, em tese, um conflito de interesses. O objetivo é esclarecer a

ocorrência dos fatos geradores de obrigação tributária, de modo a legitimar os atos da autoridade administrativa.

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se:

IRPJ - PREJUÍZO FISCAL - IRRF - RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ - PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL - Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido. (Número do Recurso: 150652 - Câmara: Quinta Câmara - Número do Processo: 13877.000442/2002-69 – Recurso Voluntário: 28/02/2007)

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. Recurso Voluntário Provido. (Número do Recurso: 157222 - Primeira Câmara - Número do Processo: 10768.100409/2003-68 – Recurso Voluntário: 27/06/2008 - Acórdão 101-96829).

Assim, mesmo sabendo que este posicionamento não é acompanhado pela maioria do colegiado e independentemente da conclusão a que chegou a DRJ, devem ser aceitos e analisados os documentos apresentados pelo Recorrente em sede de Recurso Voluntário, uma vez que, a princípio, demonstram a legitimidade do direito creditório declarado no pedido de compensação ora em análise.

Contudo, como a unidade de origem partiu de uma premissa equivocada – já superada, inclusive, pelo CARF – impõe-se determinar o retorno dos autos àquela unidade, para que esta possa, de acordo com o entendimento de que o saldo negativo indicado no pedido de compensação, no valor de R\$191.964,01, é referente ao exercício de 2005, analisar o direito creditório invocado pelo contribuinte e, por consequência, homologar ou não a declaração de compensação apresentada.

Assim, VOTA-SE POR DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para que, com base no entendimento demonstrado acima, a unidade onde o contribuinte tem domicílio fiscal analise o direito creditório invocado no pedido de compensação.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias